



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000392633

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002782-70.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante/apelado NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, é apelada/apelante NATHALIA SANT'ANA SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso da ré e negaram provimento ao recurso da autora. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 49142

APELAÇÃO Nº 1002782-70.2024.8.26.0438

**APELANTES: NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO,
FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO E NATHALIA SANT'ANA SANTOS
(Assistência Judiciária)**

APELADOS: OS MESMOS

COMARCA: PENÁPOLIS - 4ª VARA

JUIZ: HEBER GUALBERTO MENDONÇA

AÇÃO DE DANOS MORAIS C.C. INEXISTÊNCIA DE DÉBITO. RESTRIÇÃO CREDITÍCIA. Prova documental comprova a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a regularidade do débito que ensejou a inscrição nos órgãos de proteção ao crédito. Débito exigível. Indenização por dano moral descabida. Sentença reformada para julgar os pedidos iniciais improcedentes. Litigância de má-fé caracterizada. RECURSO DA RÉ PROVIDO E RECURSO DA AUTORA DESPROVIDO.

A r. sentença de fls. 248/255, de relatório adotado, julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais da ação de danos morais c.c. inexistência de débito ajuizada por **NATHALIA SANT'ANA SANTOS** em face de **NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO,**

FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para *“DECLARAR INEXIGÍVEL os débitos nos valores de R\$ 124,01, de 27.12.2022, contrato nº A01CB5DAA8B63719 e R\$62,00, de 5.2.2023, contrato nº A01CB5DAA8B63719, (fls. 20/24), bem como para CONDENAR a requerida ao pagamento de indenização por danos morais, no importe de 3 (três) salários mínimos, vigentes à época do pagamento, não havendo que se falar em atualização que não o próprio valor do salário mínimo que, de ano em ano, vem sendo reajustado.”*. Diante da sucumbência, condenou o requerido ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios fixados em R\$800,00.

Embargos de declaração opostos pela autora (fls. 258/259) rejeitados pela decisão de fls. 260.

Apela o réu (fls. 263/286) sustentando, em síntese, que adota os mais avançados padrões e ferramentas de segurança atualmente disponíveis no mercado, visando evitar a prática de condutas inadequadas ou mesmo fraudes por seus clientes. Afirma que a contatação do cartão de crédito Nubank é realizada de forma prática e segura, por meio do aplicativo oficial e do e-mail do cliente. Aduz que o débito impugnado possui origem regular e que é inequívoco o uso do cartão para a realização de compras, mediante o uso de senhas. Afirma que a apelada realizou o pagamento de suas faturas normalmente, até deixar de adimplir com suas obrigações, ocasionando o cancelamento do cartão de crédito pré-aprovado, conforme previsão contratual; e que, em razão do acréscimo de juros e dos encargos devidos, o valor da

dívida não mais coincide com o montante apontado no cadastro de proteção ao crédito. Insurge-se contra o dano moral, alegando a existência de outros apontamentos desabonadores em nome da autora e ausência de prova dos danos alegados. Subsidiariamente, pugna pela redução do “quantum” indenizatório. Pugna pela condenação da autora por litigância de má-fé. Requer a reforma da r. sentença.

Apela a autora (fls. 332/339), pugnando pela majoração do dano moral para R\$24.000,00, com correção monetária e juros de 1% ao mês, e termo inicial da correção desde o arbitramento e dos juros desde o evento danoso (27/12/2022); bem como dos honorários advocatícios, para 20% sobre o valor atualizado da causa.

Recursos regularmente processados, sem contrarrazões.

É o relatório.

O recurso da ré comporta provimento e recurso da autora não comporta provimento.

Cinge-se a controvérsia na regularidade da inscrição do nome da autora no cadastro de inadimplentes, lançada pelo réu, por débitos de R\$124,01 (27/12/2022) e de R\$62,00 (05/02/2023), referentes ao contrato nº A01CB5DAA8B63719 (fls. 21 e fls. 23).

A prova documental carreada aos autos comprova a existência de relação jurídica entre as partes, bem como a regularidade do débito que ensejou a anotação restritiva de crédito.

O banco juntou aos autos a *selfie* tirada no momento da

abertura de conta na Nubank, bem como foto de documento pessoal apresentado na mesma oportunidade (fls. 36).

A autora, por sua vez, não comprovou a quitação do débito nem apontou valor que eventualmente reputa devido. Apenas insiste na tese de que a restrição creditícia é indevida. Depreende-se dos documentos, contudo, que os débitos tiveram origem em renegociação de pendências, e nada esclarece a requerente a esse respeito (fls. 140/200).

Destaco ser descabida a pretensão de que o banco exiba o contrato de cartão de crédito assinado, pois tratando de contrato de adesão, uma das formas de aceitação é o desbloqueio e o uso do cartão, ficando dispensada a assinatura da contratante.

Desnecessário lembrar que: *“O princípio geral é que a declaração de vontade independe de forma especial (CC, art. 107), sendo suficiente que se manifeste de modo a tornar conhecida a intentio do declarante, dentro dos limites que seus direitos podem ser exercidos. Apenas, excepcionalmente, a lei vem a exigir determinada forma, cuja inobservância invalidará o negócio.”* (DINIZ, Maria Helena. Código Civil Anotado. 15ª Edição. Editora Saraiva. São Paulo, 2010. p. 150.).

Houve aceitação, esta compreendida como um ato jurídico que manifesta a ideia de vontade por parte de quem recebe uma oferta ou uma proposta e sinaliza a ela de forma positiva. Essas

relações de vontade, no caso a aceitação, “(...) *se relaciona à declaração tácita de vontade, abrangendo a conduta pela qual não se emprega a linguagem como meio de manifestação de aceitação, pressupondo uma inferência a partir de circunstâncias.*” (FARIAS, Cristiano Chaves de e ROSENVALD, Nelson. Curso de Direito Civil. Vol. 4. Editora Juspodivm. Salvador, 2012. p. 91). Vale dizer, a aceitação tácita pode ser feita através de gestos, condutas, atos ou mesmo o silêncio, que indiquem que o oblato manifestou a vontade de contratar mesmo sem expressa manifestação, como o acenar em um leilão, sinalizar para um táxi ou, como no caso, desbloquear e utilizar um cartão de crédito.

A alegação de que o valor negativado não guarda relação com a documentação apresentada não se sustenta, pois, como se sabe, após o inadimplemento incidem os encargos moratórios, que não foram considerados pela autora apelante. Ainda que assim não fosse, não é demais destacar que “*o simples erro no valor inscrito da dívida, em órgão de proteção ao crédito, não tem o condão de causar dano moral ao devedor, haja vista que não é o valor do débito que promove o dano moral ou o abalo de crédito, mas o registro indevido, que, no caso, não ocorreu, uma vez que a dívida existe, foi reconhecida pelo autor e comprovada, expressamente, pelo acórdão recorrido. (Precedente: Resp. nº 348.275/PB, Rel. Min. CÉSAR ASFOR ROCHA, DJ. 02.09.2002). 3. Recurso conhecido e provido*”. (STJ - REsp: 831162 ES 2006/0056524-0, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 03/08/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 21/08/2006 p. 265).

Desse modo, ausente prova da quitação, legítima a

inclusão dos dados da autora nos cadastros de proteção ao crédito e descabido o pleito de inexigibilidade do débito e condenação do réu ao pagamento de indenização por dano moral.

Diante das circunstâncias dos autos, restou caracterizada a má-fé processual da demandante, por ter deduzido pretensão com alteração da verdade dos fatos (art. 80, inciso II, Código de Processo Civil), pois sabia que o débito era legítimo e, mesmo assim, promoveu ação judicial pretendendo a declaração de sua inexigibilidade. Sendo assim, condeno a autora a pagar multa por litigância de má-fé no importe de 2% sobre o valor corrigido da causa, com fundamento no art. 81 do Código de Processo Civil.

Destarte, reformo a r. sentença para julgar improcedentes os pedidos iniciais e para condenar a autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a assistência judiciária concedida às fls. 25, bem como de multa por litigância de má-fé, no importe de 2% sobre o valor corrigido da causa.

Considerando precedentes dos Tribunais Superiores, que vêm registrando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração, apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão na decisão vergastada, mesmo quando os tenha examinado implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais apontados pela parte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Por isso, **DOU PROVIMENTO** ao recurso da ré e **NEGO PROVIMENTO** ao recurso da autora.

AFONSO BRÁZ

Relator